



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006004/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.760 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente VALE VERDÃO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/04/2006

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. EXPORTAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTÁ AUSENTE COM CAMPO DA IMUNIDADE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para determinar a aplicação da multa benéfica do artigo 32 - A, I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia e Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, ausentes os Conselheiros Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 35.914.970-7, CFL.68, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º, também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 27/04/2006, conforme – Relatório Fiscal do Auto de Infração de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 15 a 17, recebida, em 12/05/2006, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 18 e 34.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 35.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão – Notificação - DN 08.401.4/093/2007, de 10/04/2007, as fls. 36 a 39, por intermédio da qual considerou a autuação procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 30/04/2007, AR, de fls. 41.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com as razões recursais, as fls. 43 a 48, recebida, em 30/05/2007, acompanhado dos documentos, de fls. 49.

As teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que a recorrente é agroindústria produtora de açúcar, álcool e soja e que exporta seus produtos para o mercado externo através de empresas *trading*, fazendo jus a imunidade da contribuição, pois a Constituição não faz diferenciação entre exportação direta e indireta;
- que o Secretário da Receita Previdência limitou o alcance da imunidade por instrução normativa, pois não considera a exportação por *trading* incluída na norma constitucional, porém no MS 2005.35.019496-8, 9ª Vara Federal de Goiás, diz o contrário;
- que a justiça federal estendeu a imunidade a todos os contratos da impetrante daquele MS, ocorrendo o mesmo com outras decisões do

judiciário federal, por entender que a Constituição não diferenciou a forma de exportação, não pode o interprete fazê-lo e se o fizer deve ser por meio de Lei Complementar;

- que é evidente que a imunidade constitucional se refere a qualquer tipo de exportação;
- que o recurso deve ser provido, reformando-se a decisão de primeiro grau e julgando improcedente a autuação, sendo isso que se espera e pede.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo pelo órgão preparador, fls.

51.

Por fim, os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 51.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

A exportação indireta não é propriamente exportação, pois o produto não sai do território brasileiro ele é entregue para outra empresa nacional, com sede no país que daí remete o produto para o exterior.

Na exportação indireta a mudança da titularidade jurídica do produto ocorre dentro do mercado interno, observe o que diz o portal tributário.

A operação de exportação indireta consiste na venda de produtos destinados à exportação, os quais saiam do estabelecimento industrial ou comercial (remetente) para empresas comerciais exportadoras, trading companies ou qualquer outra empresa habilitada a operar com o comércio exterior (destinatária). (grifo meu).

Aliás, o judiciário federal assim se posiciona sobre o assunto.

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, CF. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING. NÃO CABIMENTO. - O caso dos autos é de requerimento de afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre receita decorrente de exportação indireta (trading), com base na imunidade prevista no art. 149, parágrafo 2º, I, CF e art. 3º, Decreto-lei 1.248/72, posteriormente substituída pelo art. 230, do Decreto 6.759/09. - A questão já restou sedimentada pelo Plenário deste Tribunal, segundo o qual a imunidade tributária prevista no art. 149, parágrafo 2º, I, CF deverá ser limitada às exportações diretas, ou seja, quando a produção é comercializada diretamente com o adquirente no exterior, motivo pelo qual não padece de inconstitucionalidade o art. 245, parágrafo 1º e parágrafo 2º, IN-INSS 03/05, substituída pelo art. 170, parágrafo 1º, IN-RFB 971/09. Ademais, foi salientado que as normas sobre imunidade tributária devem ser interpretadas de forma restritiva. - Precedente (TRF 5ª Região. Pleno. INAMS94734/01/AL. Rel. Des. Geraldo Apoliano. decisão por maioria. DJ, 22/02/11). - Apelação não provida. (AC 200981000017084, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::328.) (o realce é meu).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91) - EXPORTAÇÃO "INDIRETA OU POR TRIANGULAÇÃO" (AGROINDÚSTRIA = > EMPRESA/TRADING => ADQUIRENTE ESTRANGEIRO) - IMUNIDADE (ART. 149, §2º, I) ADSTRITA A EXPORTAÇÃO "DIRETA" (ART. 170 DA IN RFB Nº 971/2009) - PRESUNÇÕES DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1- A CF/88 (EC nº 33/2001) afirma (art. 149, §2º, I), quanto às contribuições a que se refere, a imunidade "sobre as receitas decorrentes de exportação". 2- Revogadora da IN MPS/SRP nº 003/2005, a IN RFB nº 971, de 13 NOV 2009 (art. 170, §§1º e 2º), expressamente estipula que a imunidade constitucional sobre o produto das exportações agroindustriais se limita às hipótese de comercialização direta com "adquirente domiciliado no exterior" (art. 170, §§1º e 2º), não abrangendo as operações de exportação indireta ou por triangulação, nas quais a agroindústria aliena seu produto a empresa/trading que, se e quando, o revende a adquirente domiciliado no exterior. 3- Veda-se compensação por decisão em cognição sumária (SÚMULA 212/STJ) e antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). 4- Liminar em MS exige os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009, tanto mais quando - satisfativa -pretende o afastamento de norma administrativa expressa que goza de presunções legais várias e, ainda, pugna-se por interpretação conveniente de regra constitucional que tal elasticidade não aparenta. 5- As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 6- "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação (...). Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF). 7- Precedentes: TRF3 (AMS nº 2005.61.05.13259-2) e TRF4 (AC nº 2005.70.00.026052-6). 8- Agravo de instrumento não provido. 9- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão (AG. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:02/07/2010 PAGINA:222.)

Ademais, para mim a contribuição previdenciária não está no rol da imunidade, pois o artigo 149, *caput, in fine*, faz alusiva ressalva a tal contribuição, pois ela na CRFB/88, não está disciplinada no *caput* do artigo 149 da norma Maior.

O Supremo Tribunal Federal – STF no RE 138.284 – CE, Ministro Relator Carlos Velloso, já determinou que as contribuições sociais previdenciárias são disciplinadas pelo artigo 195, da CRFB/88, veja as passagens transcritas.

e) nos termos do art. 195 da Carta Magna, a seguridade social será financiada pela sociedade, de forma direta, com o pagamento das contribuições sociais (incisos I, II e III), e de maneira indireta, através dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, "é contribuição para a seguridade social somente aquela prevista nos itens I, II e III do art. 195, cuja destinação foi estabelecida pela própria Constituição";

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o Sesi, Senai, Senac, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).

Assim sendo, entendo que não há razão nas alegações apresentadas no presente recurso.

Todavia, ainda, que não alegado pela recorrente, reconheço que a aplicação da multa como estabelecido, à época, no auto de infração fere o espírito da nova lei, pois a pena que era estipulada no artigo 32, parágrafo 5º, com a limitação do parágrafo 4º, tudo da Lei 8.212/91 na redação anterior, passou a ter outro patamar, conforme nova sistemática introduzida pelo artigo 32, A, I, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009.

Assim sendo, nos termos do artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 deve a multa ser recalculada na forma estabelecida na nova lei, como acima declinado e sem levar em consideração o cálculo da PT Conjunta PGFN/RFB 14/2009.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da multa benéfica do artigo 32 - A, I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.